

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

LUÍSA GOMES ROSA

**O SISTEMA DE CUSTEIO DOS SINDICATOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA
LIBERDADE SINDICAL**

Porto Alegre

2018

LUÍSA GOMES ROSA

**O SISTEMA DE CUSTEIO DOS SINDICATOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA
LIBERDADE SINDICAL**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles

Porto Alegre

2018

LUÍSA GOMES ROSA

**O SISTEMA DE CUSTEIO DOS SINDICATOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA
LIBERDADE SINDICAL**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovado em: Porto Alegre, ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles – Orientador
UFRGS

Prof.^a Dr.^a Luciane Cardoso Barzotto
UFRGS

Prof. Dr. Glênio José Wasserstein Hekman
UFRGS

*Para a minha mãe, que se fez presente
todos os dias na doída lembrança dos
momentos que vivemos juntas.
Por tudo.*

AGRADECIMENTOS

Destinarei este espaço a agradecer às pessoas que, nos últimos cinco anos, através de encontros e vivências dentro e fora da Faculdade de Direito da UFRGS, influenciaram minha trajetória acadêmica.

Naturalmente, inicio por aqueles que, para além da graduação, há muito me acompanham: minha família. À minha mãe, Katia, pelo amor incondicional e por, desde pequena, me ensinar a importância dos estudos; ao meu pai, Mario, também pelo amor, acrescido da confiança e do apoio diários, e pelo exemplo de caráter e dedicação. Aos meus três irmãos, Eduardo, Carolina e Júlia, que são fonte ilimitada de afeto, agradeço por dividirem comigo a caminhada da vida e serem as principais razões para que eu busque todos os dias um mundo mais justo. Minha gratidão, ainda, ao meu namorado, Kazuo, com quem venho construindo uma relação de profunda admiração e cuidado, por comemorar as vitórias, mas também dividir as frustrações e o esgotamento decorrentes da Faculdade.

Às amigas e aos amigos que fui conquistando ao longo dos anos, muito obrigada por dividirem aprendizados e decepções, e significarem uma graduação permeada por afetividades. As vivências e o zelo que compartilhamos uns com os outros deram força à construção de laços que extrapolam as salas de aula e preenchem o cotidiano com alegria.

Às pessoas com quem compartilhei os ambientes de trabalho nos últimos anos, minha gratidão por toda a confiança que depositaram em mim. Aos companheiros de Promotoria de Família, por quem mantenho profunda afeição, agradeço por me ensinarem a tratar as pessoas envolvidas nas demandas judiciais com empatia e atenção, e por demonstrarem que as relações profissionais não precisam ser pautadas pela hierarquização. Aos colegas do âmbito da advocacia, meu agradecimento pelo alto nível de debates diários, por incentivaram diariamente a adoção de condutas questionadoras e por quase toda a bibliografia que compôs este trabalho.

A Universidade Pública mudou os rumos da minha vida pessoal de forma significativa, sobretudo em razão das pessoas que, através dela, cruzaram a minha trajetória. Assim, agradeço a todos os professores, sobretudo àqueles que, de fato,

foram educadores, e aos colegas com quem partilhei as salas de aula, os grupos de extensão e todos os espaços de discussão que me incentivaram no desenvolvimento de uma concepção mais crítica de sociedade, voltada à coletividade e à necessidade de uma busca constante pela redução das desigualdades.

Por fim, destino um agradecimento especial a todas as mulheres que perpassaram minha trajetória e se afirmaram como símbolos de resistência e combatividade, fazendo despertar em mim a consciência do poder da nossa união e um processo de empoderamento em progressiva evolução.

RESUMO

O presente trabalho foi realizado para, inicialmente, analisar o princípio da liberdade sindical, a partir da evolução histórica do mesmo nos planos internacional e nacional e das formas sobre as quais este se consolidou, através da exposição das ideias de pluralidade e unicidade sindical. Após, debruça-se sobre o sistema brasileiro de custeio dos sindicatos, demonstrando as verbas consagradas pela legislação e, as alterações impostas na estrutura pela Lei nº 13.467/2017, expondo a conjuntura político-econômica e os discursos que culminaram na sua aprovação. São analisados, ainda, os diferentes enfoques dados pela doutrina sobre as modificações da legislação reformadora, sustentando-se que esta, ao tornar facultativa a contribuição sindical, consagrada há mais de setenta anos como a principal fonte de renda das entidades, desestabiliza todo o sistema, que estava assentado nas ideias de unicidade sindical, representação obrigatória e contribuição compulsória. Ao fim, defende-se a ideia de que a Reforma Trabalhista não pode ser considerada como uma medida de adequação ao princípio da liberdade sindical e não dialoga com os anseios da população por sindicatos mais representativos, que, de fato, atendam aos seus interesses.

Palavras-chave: Liberdade sindical. Fontes de financiamento. Reforma Trabalhista.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

PIDESC – Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

CLS – Comitê de Liberdade Sindical

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL	12
2.1 DEFINIÇÃO	12
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	15
2.2.1 No plano internacional	15
2.2.2 No Brasil	20
2.3 LIBERDADE SINDICAL SOB A PERSPECTIVA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: PLURALIDADE SINDICAL	25
2.4 LIBERDADE SINDICAL NA ÓTICA DO SISTEMA JURÍDICO-LEGAL BRASILEIRO: O SINDICATO ÚNICO	28
3 O SISTEMA DE CUSTEIO DOS SINDICATOS NO BRASIL	33
3.1 AS FONTES QUE COMPÕEM A RECEITA DOS SINDICATOS	33
3.1.1 Mensalidade Sindical	34
3.1.2 Contribuição Assistencial	35
3.1.3 Contribuição Confederativa	36
3.1.4 Contribuição Sindical	38
3.2 AS MUDANÇAS IMPOSTAS PELA LEI Nº 13.467/2017	43
3.2.1 Os motivos que levaram à Reforma e a célere da tramitação legislativa ..	43
3.2.2 Panorama geral das alterações	47
3.2.3 O fim da contribuição sindical compulsória e seus possíveis desdobramentos	50
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

1 INTRODUÇÃO

O sindicato é, fundamentalmente, uma coletividade de trabalhadores organizada em função da atividade profissional para a defesa de interesses coletivos e individuais, profissionais e sociais, políticos e econômicos¹, que exerce papel essencial na busca pela redução das assimetrias entre o poder econômico e o trabalho, intrínsecas ao sistema capitalista. Mas, para que estes objetivos se traduzam em práticas concretas, as entidades necessitam de um suporte financeiro que possibilite a elas o efetivo desempenho de suas funções.

Baseado nestas premissas, este trabalho pretende estudar o sistema de custeio dos sindicatos, balizando a análise pelo princípio da liberdade sindical, que é visto como o fundamento norteador do direito coletivo do trabalho e, neste sentido, deve presidir os sistemas legais sobre o tema.

Assim, sob o enfoque da formulação do problema, a pesquisa se propõe a investigar se a estrutura jurídico-normativa brasileira, em especial na parte que toca às fontes de financiamento sindicais, está adequada ao princípio supramencionado. Para tanto, serão explorados os tratados internacionais, as normas brasileiras e a doutrina acerca do assunto, dando especial atenção, ao fim, à Lei nº 13.467/2017, que introduziu substanciais alterações na matéria aqui debatida, e se apresenta como uma significativa reformulação teórica do próprio direito do trabalho².

A temática foi escolhida em razão da difusão, em grande parte da sociedade, da ideia do sindicato como uma organização que não contribui para a defesa dos interesses das categorias e, neste contexto, não merece a destinação de recursos caros ao trabalhador para garantir a sua sobrevivência. Mas a hipótese de que parte esta pesquisa, e que se pretende demonstrar na sequência, é que a legislação, ao impor uma estrutura sindical baseada no corporativismo, permitiu a proliferação de entidades que, de fato, não atendem aos seus fins e se mantêm ativas sem nenhum esforço, às custas de contribuições pagas obrigatoriamente por empregados não-filiados. Objetiva-se, portanto, resgatar a importância do movimento sindical e

¹ AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 2006.

² DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Reforma Trabalhista: algumas repercussões na propedêutica juslaboral. In: STURMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Org). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 63.

investigar em que medida o arcabouço em que este se consolidou, sempre baseado em imposições legislativas, contribuiu para a situação em que se encontra.

O trabalho será dividido em dois capítulos. O primeiro será integralmente destinado à análise do princípio da liberdade sindical. Para tanto, serão expostas a definição do preceito, a evolução do mesmo nos planos internacional e nacional e, por fim, as bases sobre as quais este se consolidou: de um lado, sobre a ideia de pluralidade sindical, conforme preceitua a Organização Internacional do Trabalho e, do outro, sobre a premissa de um sindicato único, como ocorre no Brasil.

O segundo capítulo, por sua vez, se debruçará sobre o sistema brasileiro de custeio dos sindicatos, demonstrando as verbas consagradas pela legislação e as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017. Para tanto, serão examinados a conjuntura político-econômica e os discursos que culminaram na aprovação da legislação reformadora e, ao fim, será proposta uma reflexão acerca das consequências destas modificações na estrutura sindical.

2 PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL

O princípio da liberdade sindical, reconhecido amplamente pela comunidade internacional³, é visto como fundamento norteador do direito coletivo do trabalho que, neste sentido, deve presidir os sistemas legais⁴ sobre o tema. Partindo deste pressuposto, afigura-se indispensável uma prévia exposição sobre o mesmo para uma posterior compreensão dos aspectos que envolvem o sistema de custeio das entidades sindicais.

Neste contexto, o presente capítulo, inicialmente, apresentará uma definição do princípio da liberdade sindical e abordará o seu desenvolvimento histórico nos planos internacional e nacional, expondo as disposições jurídicas que buscaram instrumentalizá-lo. Na sequência, será apresentada a concepção de liberdade sindical adotada pela Organização Internacional do Trabalho, bem como os meios ideais para atingi-la, sobretudo a pluralidade sindical. Por fim, o princípio será analisado a partir do sistema brasileiro que, diferentemente da referida Organização, optou pela unicidade sindical.

2.1 DEFINIÇÃO

A palavra princípio, na Língua Portuguesa, compreende as seguintes definições⁵:

Princípio. s.m.

1 Momento em que uma coisa, ação, processo etc. passa a existir; começo, exórdio, início.

2 Causa primeira de alguma coisa a qual contém e faz compreender suas propriedades essenciais ou características; razão.

3 Em uma área de conhecimento, conjunto de proposições fundamentais e diretivas que servem de base e das quais todo desenvolvimento posterior deve ser subordinado.

4 Regra ou norma de ação e conduta moral; ditame, lei, preceito.

5 [FILOS] Proposição lógica, formada por um conjunto de verdades fundamentais, sobre a qual se apoia todo raciocínio.

6 [FILOS] Origem ou causa de uma ação.

³ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 373.

⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 143.

⁵ MICHAELIS, **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/princ%C3%ADpio/>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

7 [FILOS] Na dedução, proposição filosófica que lhe serve de fundamento.

8 Elementos básicos e elementares de alguma ciência, disciplina, matéria.

9 [geralmente no plural] Ponto de vista ou modo de ver; convicção, opinião.

Nesta mesma linha, mas especificamente no âmbito jurídico, os princípios podem ser definidos como “proposições gerais inferidas da cultura e ordenamento jurídicos que conformam a criação, revelação, interpretação e aplicação do Direito”⁶, e cumprem, inquestionavelmente, duas funções, de acordo com as quais classificam-se como descritivos e normativos subsidiários⁷. Dentro desta visão positivista, mais tradicional, os princípios exercem os papéis de informar o legislador e orientar o juiz na sua atividade interpretativa⁸, em situações de lacunas nas fontes jurídicas principais do sistema⁹.

Numa visão moderna, os princípios exercem uma terceira função, de caráter normativo próprio¹⁰. Ou seja, não atuam no sistema jurídico como meras fontes secundárias, mas também como cláusulas abertas, mais plásticas e menos concretas, que permitem ao direito solucionar maior número de questões e acompanhar as novas necessidades sociais¹¹. Neste contexto, as decisões devem assentar-se nos princípios jurídicos, e não apenas na letra supostamente suficiente do legislador¹².

Adentrando ainda mais no assunto a que diz respeito o presente estudo, o princípio da liberdade sindical, nas palavras do doutrinador Leandro Martinez, “é o princípio segundo o qual os trabalhadores e os empregadores, sem qualquer distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que entendam convenientes, assim como o de afiliar-se a essas organizações, com a única condição de observar seus estatutos”¹³.

Na visão de Maurício Godinho Delgado, este princípio se desdobra em liberdade de associação e liberdade sindical, sendo que o primeiro, mais abrangente, “assegura consequência jurídico-institucional a qualquer iniciativa de

⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 14.

⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p.177.

⁸ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 153.

⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p.177.

¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p.177.

¹¹ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 154.

¹² BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 122.

¹³ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1003.

agregação estável e pacífica entre pessoas, independentemente de seu segmento social ou dos temas causadores da aproximação”¹⁴. Nesta senda, mas especificamente em relação à dimensão do sindicalismo, ele refere que o princípio abrange “a liberdade de criação de sindicato e sua autoextinção, [...] a prerrogativa de livre vinculação a um sindicato, assim como a livre desfiliação de seus quadros”¹⁵.

Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles e Cíntia Machado de Oliveira propõem, ainda, a expressão “liberdade associativa (profissional e econômica)” para designar o princípio, por revelar-se uma nomenclatura mais ampla que liberdade sindical. Neste cenário, afirmam que o princípio se manifesta através da liberdade individual de associação, “consagrando a autonomia do sujeito, conforme o seu interesse individual para se filiar e participar, para não se filiar e não participar, ou ainda, para se desfiliar das associações constituídas”¹⁶, e da liberdade organizacional, que “garante autonomia para constituir, conformar e estruturar as entidades representativas da classe [...] e consagra a autonomia para os sindicatos desdobrarem-se em federações, confederações e entidades representativas afins”¹⁷.

O princípio da liberdade sindical afigura-se, portanto, como a espinha dorsal do direito coletivo¹⁸: em apertada síntese, pode ser definido como um direito subjetivo público que veda a intervenção do Estado na criação ou funcionamento dos sindicatos¹⁹. Ou seja, é o princípio que garante aos trabalhadores e aos empregadores o direito de constituir as organizações que reputarem convenientes²⁰, e de afiliarem-se a essas organizações, somente com a condição de observar seus estatutos²¹. Mas a definição não se encerra aí, conforme se extrai das palavras da doutrinadora Alice Monteiro de Barros:

¹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p.1449.

¹⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p.1450.

¹⁶ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 373.

¹⁷ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 373.

¹⁸ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 1231.

¹⁹ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 1231.

²⁰ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito Sindical**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 73.

²¹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1003.

A liberdade sindical pode ser descrita sob diversos prismas: como o direito de constituir sindicatos; como o direito de o sindicato autodeterminar-se; como a liberdade de filiação ou não a sindicato e como a liberdade de organizar mais de um sindicato da mesma categoria econômica ou profissional dentro da mesma base territorial, que se identifica com o tema intitulado pluralidade sindical²².

Neste diapasão, o presente trabalho buscará identificar quais das referidas dimensões foram utilizadas no conceito de liberdade sindical pela OIT e no sistema jurídico-legal brasileiro. E, conforme se demonstrará na sequência, a análise dos instrumentos jurídicos que buscaram implementar a liberdade sindical permite concluir que ela exerce os três papéis atribuídos aos princípios de direito, uma vez que informa o legislador na criação das leis, auxilia o julgador na atividade interpretativa e também desempenha uma função normativa própria. Assim, caracteriza-se como um instrumento de apoio à efetivação dos direitos sociais e, em geral, à ampliação destes²³.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2.2.1 No plano internacional

O direito do trabalho é um produto do capitalismo, estando, portanto, intrinsecamente ligado à evolução histórica desse sistema²⁴. Em geral, o seu desenvolvimento é atribuído à sucessão de fatos que culminou na Revolução Industrial, quando a crescente e incontrolável exploração desumana do trabalho²⁵, aliada aos grandes contingentes de trabalhadores reunidos em locais específicos de trabalho – a fábrica²⁶ –, propiciou a reação da classe trabalhadora, obrigando o Estado, até então inerte, a se voltar para as questões sociais²⁷.

A partir daí, surgiram legislações preocupadas com a proteção dos trabalhadores, inaugurando um novo paradigma constitucional, “sintetizado na

²² BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 799.

²³ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1002.

²⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 12.

²⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 12.

²⁶ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 22.

²⁷ CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 32.

expressão *Estado Social*' e se contrapondo ao período liberalista antecedente²⁸. Estas primeiras normas objetivaram resguardar direitos básicos da classe, fixando uma jornada de trabalho máxima, proibindo o trabalho infantil e garantindo um salário mínimo. Além disso, se constituíram, também, como uma forma de conter as mobilizações sociais e de garantir a manutenção dos empregados, indispensáveis às indústrias, em seus postos de trabalho.

Mas, embora o século XIX tenha sido marcado pelo surgimento das primeiras leis de proteção aos empregados, é certo que o Direito do Trabalho, enquanto ramo autônomo da ciência jurídica, nasceu somente no século XX²⁹, com a criação da Organização Internacional do Trabalho: um organismo neutro e supraestatal, que instituiu regras de obediência mundial de proteção ao trabalho³⁰.

É importante atentar para o fato de que, se a expansão do Direito do Trabalho está profundamente atrelada ao sistema capitalista, todos os tratados a seguir mencionados, apesar de terem sido elaborados por entidades supostamente isentas e com um propósito de universalização, atendem a uma lógica ocidental unicultural e de acumulação de riquezas. Assim, ao colocarem o Estado na posição de único violador dos direitos humanos, omitem as demais formas de opressão que geram as desigualdades sociais para além do vínculo entre os cidadãos e o Estado. Além disso, considerar os indivíduos como detentores de garantias inerentes à sua própria condição humana desvincula a proteção dos direitos da realidade em que estão inseridos os seus titulares, mesmo que a cultura, a classe, a raça e o gênero aos quais pertencem sejam fatos determinantes à constituição dos conflitos que geram assimetrias sociais.

Apesar disso, a proteção normativa dos direitos humanos afigura-se como um importante instrumento para manutenção das conquistas sociais e, assim sendo, merece ter a sua aplicabilidade disputada. O Direito do Trabalho, sobretudo a partir da sua dimensão coletiva, minimiza as opressões vivenciadas pela classe trabalhadora, apresentando-se como um mecanismo de aperfeiçoamento das condições de vida e de trabalho ao buscar o nivelamento da relação entre o

²⁸ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 25.

²⁹ CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 34.

³⁰ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 16.

empregador, detentor da hegemonia econômica, e os empregados, estruturalmente hipossuficientes.

Neste diapasão, e com especial atenção ao contexto em que foram formulados os instrumentos, faz-se necessária a exposição dos principais diplomas legais que constituem o arcabouço jurídico de proteção à liberdade sindical, partindo-se do pressuposto que os estes servem ao à elevação das condições de pactuação da força de trabalho no sistema capitalista³¹, equilibrando o interesse econômico do empregador com o interesse social do empregado.

A Organização Internacional do Trabalho foi fundada na Europa, em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial³², com o objetivo de atingir uma paz universal e duradoura através da promoção da justiça social. Neste contexto, estabeleceu, em seu Preâmbulo, a necessidade urgente de uma melhora nas condições de trabalho por meio, dentre outros aspectos, da afirmação do princípio da liberdade sindical³³.

Posteriormente, em 1944, foi adotada a Declaração de Filadélfia, relativa aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, como anexo à sua Constituição. Na oportunidade, a liberdade de associação foi reafirmada como uma condição indispensável para um progresso constante e um dos princípios fundamentais sobre os quais se funda a OIT³⁴.

A afirmação do princípio da liberdade sindical era vista, portanto, como uma premissa para o desenvolvimento das relações laborais, circunstância necessária ao progresso social. Neste contexto, e no intuito de instrumentalizar estas ideias, em junho de 1948, foi adotada a Convenção nº 87 da OIT, denominada Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical. Por meio desta, os Estados-Partes se comprometeram a tomar todas as medidas necessárias e

³¹ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 44.

³² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **História da OIT**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

³³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, **Constituição**, 1919. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

³⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração de Filadélfia**, 1944, artigo I, alínea a. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

apropriadas a assegurar aos trabalhadores e às entidades patronais o livre exercício do direito sindical³⁵.

Sob a mesma conjuntura, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, e no intuito de promover o progresso econômico e social de todos os povos³⁶, foi criada a Organização das Nações Unidas. Esta, através da sua Assembleia-Geral, adotou, em dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como uma norma comum a ser alcançada por todas as nações³⁷. Embora não tenha sido atribuída à DUDH força vinculativa, através dela os países-membros firmaram um pacto no sentido de empreender esforços para a promoção de garantias básicas como liberdade, dignidade, igualdade, devido processo legal e direito à vida. Além disso, ela serviu de base para a implementação de novos tratados internacionais, aos quais foi outorgada força de lei.

No que interessa ao presente trabalho, importante destacar que, no artigo 20, a DUDH previu o direito à liberdade de reunião e associação pacíficas, ressaltando que ninguém deveria ser obrigado a exercer tal prerrogativa. Na sequência, no artigo 23, alínea 4, ao dispor acerca das garantias relacionadas às condições de trabalho, estatuiu o direito de formação dos sindicatos e de sindicalização. Os referidos artigos foram assim redigidos:

Artigo 20

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

³⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 87, de 1948**. Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/inf/download/conv_87.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2018.

³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, 1945, Preâmbulo. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>> Acesso em: 31 mar. 2018.

³⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Em conformidade com a DUDH e os ideais de liberdade nela afirmados, outros dois instrumentos foram elaborados pela ONU, de modo a estabelecer, de forma pormenorizada e com natureza obrigacional para os Estados signatários, os direitos já previstos naquela Declaração, divididos em dois grandes núcleos: de um lado, os direitos civis e políticos, e, de outro, os direitos econômicos, sociais e culturais. Ambos os tratados, denominados Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos³⁸ e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais³⁹, adotados pela Assembleia-Geral das Nações Unidas no ano de 1966, reiteraram a necessidade de proteção à liberdade sindical.

O Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos destinou-se a positivar, fundamentalmente, o respeito às liberdades individuais. Assim, repetiu, em seu artigo 22, o que estava previsto no já transcrito artigo 23.4 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ressaltando que o direito de constituir sindicatos e de se sindicalizar só poderia sofrer restrições se estas estivessem previstas em lei e fossem necessárias.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a seu turno, previu o direito ao trabalho, à previdência social, à alimentação, à moradia, ao mais elevado nível de saúde física e mental, à educação, à participação na vida cultural e no progresso científico. Neste ínterim, o artigo 8º consagrou o comprometimento dos Estados-Partes em garantir a todas as pessoas o direito de fundar, com outras, sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, bem como o direito dos próprios sindicatos de formar federações, confederações e organizações sindicais e exercer livremente suas atividades.

Da análise das garantias propostas pelos dois tratados, é possível observar uma diferença essencial: enquanto o primeiro parte de uma ótica mais individualista e pressupõe a adoção de medidas imediatas por parte dos Estados para a garantia dos direitos, o outro, mais voltado à coletividade, requer o comprometimento dos

³⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

³⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 19 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

países signatários para que, de forma progressiva, seja assegurado o pleno exercício das condições sociais, econômicas e culturais que possibilitam o alcance de uma vida digna. Neste cenário, o PIDESC, além de deixar consignado o direito de cada indivíduo a sindicalizar-se, objetivou garantir às próprias representações dos trabalhadores os direitos de coalizão, ramificação e atuação, inclusive através de greve⁴⁰.

Ainda no plano internacional, mas mais recentemente, foi aprovada a Declaração da OIT Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, em 1998, pela Conferência Internacional do Trabalho. Lembrando que todos os países que decidiram livremente se incorporar à OIT aceitaram os princípios e direitos enunciados em sua Constituição e na Declaração de Filadélfia e se comprometeram a empreender esforços para alcançá-los⁴¹, a Declaração afirma a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva como um dos princípios fundamentais da Organização⁴².

2.2.2 No Brasil

No plano nacional, o desenvolvimento da Liberdade Sindical se deu, de forma muito incipiente, mas tardia em relação aos países que vivenciaram a Revolução Industrial⁴³, a partir da Constituição de 1891⁴⁴. No contexto da recente abolição da escravidão, a norma se limitou a assegurar o livre exercício de qualquer profissão e o direito de associação⁴⁵.

⁴⁰ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 374.

⁴¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**, 19 de junho de 1998, artigo 1, alínea a. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2018.

⁴² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**, 19 de junho de 1998, artigo 2, alínea a. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2018.

⁴³ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 23.

⁴⁴ BRASIL, Constituição (1891). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 05 mai. 2018.

⁴⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 1240.

De maneira mais tangível, o Decreto nº 979 de 1903⁴⁶, pela primeira vez na história do país, permitiu aos trabalhadores da agricultura e das indústrias rurais a organização em sindicatos para defesa de seus interesses. Tal faculdade foi estendida a todos os profissionais, inclusive os liberais, no ano de 1907, através do Decreto 1.637⁴⁷, que criou a figura das sociedades cooperativas, e adotou o princípio da autonomia de organização⁴⁸. Os dois diplomas tiveram, neste cenário, o condão de atribuir aos sindicatos a tarefa de mera assistência econômica aos seus associados⁴⁹.

No ano de 1919, o país filiava-se à OIT, aumentando para o governo a responsabilidade legislativa, no sentido de maior intervenção do Estado nas relações econômicas entre empregados e empregadores. À época, o desenvolvimento industrial, que originou o crescimento das áreas urbanas e da população operária, aliado à repercussão da Revolução Russa, provocou um recrudescimento dos movimentos de massa dos trabalhadores, principalmente através das greves⁵⁰. Assim, começava a se expandir o movimento sindical nos estados mais desenvolvidos do país, como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul⁵¹, mas a ordem jurídica ainda não fazia referência a um modelo oficial de sindicato a ser implementado⁵².

A partir da Revolução de 1930, este panorama seria alterado: iniciava-se um período de política trabalhista marcada pelo forte corporativismo e intervencionismo estatais, cujas bases formais são mantidas até hoje. Evaristo de Moraes Filho frisa, contudo, que a revolução não produziu saltos na continuidade histórica⁵³. Segundo ele, entre os anos 1919 e 1930, as classes trabalhadoras brasileiras tiveram conquistas legislativas importantes, e a visão de que o país não possuía nada em

⁴⁶ BRASIL, Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d0979.htm>. Acesso em: 05 mai. 2018.

⁴⁷ BRASIL, Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro 1907. **Planalto**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

⁴⁸ PINTO, Almir Pazzianotto. **100 Anos de Sindicalismo**. São Paulo: Lex Editora, 2007, p. 10.

⁴⁹ MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos**. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1978, p. 186.

⁵⁰ MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos**. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978, p. 197.

⁵¹ PINTO, Almir Pazzianotto. **100 Anos de Sindicalismo**. São Paulo: Lex Editora, 2007, p. 12.

⁵² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p.1502.

⁵³ MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos**. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978, p. 218.

matéria de Direito do Trabalho até a Era Vargas constitui-se como um erro histórico, fruto, em grande parte, da ditadura do Estado Novo, que rompeu com o passado brasileiro⁵⁴.

Em março de 1931, através do Decreto-Lei 19.770, regulava-se uma estrutura sindical oficial para as classes patronais e operárias, baseada no sindicato único, submetido ao reconhecimento perante o Estado⁵⁵. A liberdade de associação era garantida, mas, por outro lado, a atividade da organização deveria estar completamente atrelada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e a neutralidade política era um dever⁵⁶. Neste cenário, em que as organizações eram postas em uma situação de tutela, começaram a emergir os sindicatos “pelegos”, cujo fim precípua seria o amortecimento da relação entre o trabalhador e o governo: à medida que a autoridade ministerial intervinha nos sindicatos, federações e confederações, as direções eram substituídas para que estes passassem a se pautar pelas orientações governamentais.

O Decreto-lei de 1931 foi, no ano de 1934, substituído pelo Decreto 24.694, publicado quatro dias antes da promulgação da Constituição Polaca. A conjugação das duas normas rompeu com o sistema anterior, passando a adotar a pluralidade sindical⁵⁷, mas de uma forma mitigada: a rigor, era permitida a existência de, no máximo, três sindicatos para cada profissão idêntica, similar ou conexa⁵⁸. Apesar de não se aproximar da liberdade proposta pela Organização Internacional do Trabalho, esta foi a única experiência de pluralidade garantida no Brasil, e teve curta duração, sendo revogada em 1937, através do golpe que instaurou o Estado Novo.

A Constituição outorgada por Getúlio Vargas era fortemente inspirada na *Carta del Lavoro* (1927), de Benito Mussolini, e aprofundava ainda mais o modelo corporativista dos sindicatos, determinando que somente as organizações regularmente reconhecidas pelo Estado teriam o direito de representação da

⁵⁴ MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos**. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978, p. 210.

⁵⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p.1504.

⁵⁶ BRASIL, Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm>. Acesso em: 03 jun. 2018.

⁵⁷ BRASIL, Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 03 jun. 2018.

⁵⁸ BRASIL, Decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24694.htm>. Acesso em: 03 jun. 2018

categoria. Na oportunidade, foi restaurado o sistema da unicidade sindical, autorizado o desconto da contribuição de forma compulsória, e atribuído às organizações o exercício de funções delegadas pelo Poder Público. Deixando claro o caráter ditatorial da norma, a greve e o locaute foram apontados como recursos nocivos ao trabalho e ao capital, e incompatíveis com os interesses da produção nacional.

A atividade legislativa no período foi intensa e, no intuito de unificar toda essa produção, em 1º de maio de 1943, através do Decreto-Lei 5.452, era aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação, com muitos ajustes, subsiste até os dias atuais. Mas, na visão de Amauri Mascaro Nascimento, o texto, tido como a principal referência na construção do Direito do Trabalho no Brasil, não contribuiu para mudar a situação que já estava posta para os sindicatos, constituindo-se, portanto, como a mera reunião das normas já existentes, com poucas pinceladas inovadoras⁵⁹. Além disso, é importante destacar que o fato da legislação ser tão detalhada em relação aos direitos e deveres dos sindicatos não representa um benefício às entidades, mas sim, uma afronta à liberdade de organização e de atuação das mesmas.

Na Constituição Federal de 1946, uma tímida evolução se deu com a autorização do direito de greve⁶⁰, mas as entidades sindicais permaneciam atreladas ao Estado. Em 1967, já no segundo período ditatorial da era republicana brasileira, não houve qualquer avanço em relação à liberdade sindical, mas os sindicatos de trabalhadores tiveram papel fundamental no movimento de redemocratização nacional, tendo expandido suas atividades ainda sob a égide dos governos militares.

Somente com a Constituição de 1988 foi implementado, no Brasil, o Estado Democrático de Direito, consagrando uma matriz de princípios humanísticos e sociais centrada na pessoa humana⁶¹. A partir daí, pautado na ideia de livre associação profissional e sindical insculpida no artigo 8º da Carta Magna, o Estado foi, finalmente, proibido de interferir na organização dos sindicatos e criar

⁵⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 94.

⁶⁰ BRASIL, Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**, artigo 158. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 03 jun. 2018.

⁶¹ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 27.

empecilhos ao exercício da autonomia sindical dos cidadãos e das próprias entidades.

Por outro lado, a Constituição não internalizou os ditames expressos pela OIT na Convenção 87, mantendo a restrição de criação de mais de uma organização sindical por categoria em uma base territorial, bem como a obrigatoriedade do pagamento das contribuições para custeio do sistema de representação. Ou seja, a liberdade sindical, enquanto um instrumento de defesa dos direitos trabalhistas frente à intervenção estatal, só foi garantida, no Brasil, em 1988, e não o foi de forma plena. A partir da redemocratização, era esperada uma forte ruptura com o passado corporativista, mas esta não ocorreu de forma tão categórica.

Por fim, a legislação trabalhista foi alterada por meio da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, referida por Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles como “a mais importante mudança no sistema juslaboral pátrio desde a sua origem”⁶². No campo do Direito Coletivo, as principais alterações se deram pelo alargamento dos poderes da negociação coletiva, que passa a ter a prerrogativa de “deteriorar as condições contratuais e ambientais de trabalho”⁶³ – é o que vem sendo difundido sob a alcunha de “negociado sobre o legislado”, disposto no art. 611-A da CLT – e, especificamente dentro do tema sobre o qual se dedica este trabalho, da retirada do caráter compulsório do pagamento da contribuição sindical, por meio da modificação do art. 578⁶⁴. Na visão de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, a Reforma Trabalhista vislumbra, no Direito Coletivo do Trabalho, “um instrumento adicional de regressão no patamar civilizatório mínimo assegurado pelo Direito Individual do Trabalho na ordem jurídica do país”⁶⁵.

O que se verifica, a partir de uma análise geral da evolução histórico-normativa do sistema sindical brasileiro, é que as bases do movimento vêm sendo sempre pautadas pelo legislador. Assim, os sindicatos, que deveriam servir justamente para amparar os direitos dos trabalhadores no confronto entre capital e

⁶² DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Reforma Trabalhista: algumas repercussões na propedêutica juslaboral. In: STURMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Org). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 63.

⁶³ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 46.

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 06 jun. 2018.

⁶⁵ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 45.

trabalho, vêm sendo utilizados pelo Estado como um mecanismo para a promoção de uma harmonia social, baseada sempre na resignação do empregado com a própria exploração, em benefício dos interesses econômicos das classes privilegiadas. E a Lei 13.467/2017 consagra tal circunstância, deixando clara a prevalência do poder econômico na relação de emprego⁶⁶.

2.3 LIBERDADE SINDICAL SOB A PERSPECTIVA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: PLURALIDADE SINDICAL

Conforme exposto nos pontos anteriores, o arcabouço jurídico de proteção dos trabalhadores está intrinsecamente ligado à OIT que, desde o início do século XX, busca a promoção da justiça social através do esforço conjunto dos Estados pela melhoria das condições de trabalho. Neste contexto, é importante estudar o modelo de liberdade sindical visto como ideal por esta Organização, bem como as medidas a serem tomadas no sentido de alcançá-la. Essa análise terá por base, principalmente, as concepções expostas na já mencionada Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, uma vez que esta é tida como o fundamento normativo básico da pluralidade sindical⁶⁷.

A Convenção 87 da OIT estabelece o direito de trabalhadores e empregadores constituírem organizações de sua escolha e filiarem-se às mesmas sem autorização prévia⁶⁸ e garante às organizações que elaborem seus próprios estatutos e regulamentos e elejam seus representantes sem que as autoridades públicas intervenham de forma a limitá-las⁶⁹. Além disso, por meio dela, cada Estado

⁶⁶ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 41.

⁶⁷ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 376.

⁶⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 87, de 1948**. Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/brasilia/info/download/conv_87.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2018. Artigo 2.

⁶⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 87, de 1948**. Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/brasilia/info/download/conv_87.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2018. Artigo 3.

que a ratifica resta obrigado a se comprometer no sentido de tomar todas as medidas necessárias e apropriadas a assegurar o livre exercício do direito sindical⁷⁰.

Dos direitos e deveres acima mencionados, é possível inferir que o tratado, ao instrumentalizar o princípio da liberdade sindical, idealizou o mesmo sob algumas premissas, dentre as quais se destacam: a ausência de distinção entre as classes de empregados e empregadores, a proibição da interferência estatal na atividade dos sindicatos e a pluralidade sindical. E, no intuito de garantir a efetivação destas normas, inclusive nos países que não haviam ratificado a Convenção 87, a OIT criou, em 1951, o Comitê da Liberdade Sindical (CLS), ao qual foi atribuída a tarefa de examinar as queixas apresentadas por organizações acerca da violação do princípio aqui debatido⁷¹.

A pluralidade sindical é conceituada por Luciano Martinez como “um modelo organizacional que autoriza a coexistência de mais de uma entidade sindical dentro da mesma base territorial ou dentro da mesma categoria profissional ou econômica”⁷². Assim sendo, pela visão do CLS, “a existência de uma organização sindical em um setor determinado não deveria constituir um obstáculo para a constituição de outra organização se os trabalhadores assim desejam”⁷³. Tal modelo, embora não esteja expressamente previsto na Convenção, é extraído da ausência de qualquer restrição ao direito de fundar sindicatos, aliada ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 8º⁷⁴.

Considerando que o sindicato é uma entidade constituída pela associação espontânea de pessoas, é natural que existam divergências entre estas, sobre os

⁷⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 87, de 1948**. Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/brasilia/info/download/conv_87.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2018. Artigo 11.

⁷¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Libertad Sindical**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/committee-on-freedom-of-association/lang-es/index.htm>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

⁷² MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1040.

⁷³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Libertad sindical: Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT**. 5ª ed. (revisada). Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2006, p. 70.

⁷⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 87, de 1948**. Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/brasilia/info/download/conv_87.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2018. Art. 8.1: No exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção, os trabalhadores, entidades patronais e respectivas organizações são obrigados, à semelhança das outras pessoas ou colectividades organizadas, a respeitar a legalidade.

mais diversos temas que estão no âmbito de discussão da entidade. Assim, apesar de um conjunto de trabalhadores ou empregadores de uma mesma categoria, numa mesma região, possuir interesses gerais em comum, os seus objetivos podem variar muito, em razão de diversos fatores de cunho econômico, social, ideológico e organizativo. Por isso, é importante que se garanta aos indivíduos a autonomia para fundar um sindicato apto a defender as suas aspirações, ou para se filiar a algum que já existe e realiza essa tarefa de maneira tida como satisfatória. E isso não significa que a lei deve impor a pluralidade sindical, mas justamente o contrário: os próprios sindicatos é que devem eleger, sozinhos, a melhor forma de se instituírem⁷⁵, sem que tenham de se submeter às imposições normativas.

Mas, da eventual multiplicidade de organizações representativas de uma mesma profissão ou categoria poderia resultar o enfraquecimento da capacidade de reivindicação dos sindicatos e uma forte competitividade entre as diversas entidades. Evaristo de Moraes Filho, um dos maiores defensores brasileiros da unicidade sindical, assim caracteriza essa possível situação:

“Num sistema de pluralidade absoluta, como pleiteiam os seus adeptos, viveríamos num verdadeiro inferno de confusão social, com prejuízo da própria profissão, fracionada e dividida entre associações dissidentes e até mesmo opostas em seus pontos de vista, cada uma controlada, talvez, por outros organismos mais fortes: um partido político, o patronato, o próprio Estado...”⁷⁶

Na visão de Antônio Alvares da Silva, porém, neste modelo, a concorrência entre os sindicatos é saudável para os seus associados e para a própria democracia, e ainda tende a fortalecer a luta operária, visto que as entidades têm de se esmerar na prestação de serviços aos seus filiados, para se tornarem predominantes⁷⁷.

Além disso, a fim de minimizar esta possível segmentação das categorias, a Convenção 87 consubstanciou, também, o direito de coalizão dos sindicatos, autorizando às organizações que constituam federações e confederações. Inclusive,

⁷⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 1476.

⁷⁶ MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos**. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978, p. 156.

⁷⁷ DA SILVA, Antônio Alvares. Unidade e Pluralidade Sindical. In: PRADO, Ney (Org.). **Direito Sindical Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1998, p. 68.

na visão de Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles e Cíntia Machado de Oliveira sobre as consequências da multiplicidade de organizações:

Aqui, o ideal é o da unidade do movimento sindical: a partir da atuação das inúmeras entidades sindicais existentes, aquelas que se revelassem, através de sua atuação, mais aptas na defesa dos interesses de classe acabariam por absorver as demais existentes, em um processo de “aglomeração espontânea”, livremente desencadeada pelos próprios trabalhadores, e não através da imposição externa.⁷⁸

E, no caso em que fosse, de fato, estabelecida essa unidade sindical de forma voluntária pelos trabalhadores, esta deveria ser respeitada pelas autoridades públicas⁷⁹. O sindicato, neste cenário, seria único por ter prestado os seus serviços de maneira mais satisfatória aos associados, de modo que a condição por ele obtida seria fruto de merecimento próprio, e não de imposição legislativa⁸⁰.

Na visão da Organização Internacional do Trabalho, portanto, a pluralidade claramente se consubstancia como o modelo ideal a ser perseguido pelas nações que visam à implementação de uma liberdade sindical plena em seus ordenamentos. E, como já referido anteriormente, não deve se estruturar a partir de uma norma que imponha a criação de mais de um sindicato por categoria ou profissão em um determinado espaço. Pelo contrário: o que se pretende é a outorga de liberdade suficiente para que as organizações decidam os rumos do movimento sindical, optando pelo sistema que melhor atenda ao anseio de unidade das classes.

2.4 LIBERDADE SINDICAL NA ÓTICA DO SISTEMA JURÍDICO-LEGAL BRASILEIRO: O SINDICATO ÚNICO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 reservou ao tratamento do direito sindical o seu artigo 8º, que assim dispõe:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

⁷⁸ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 378.

⁷⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Libertad sindical: Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT**. 5ª ed. (revisada). Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2006, p. 74.

⁸⁰ DA SILVA, Antônio Alvares. Unidade e Pluralidade Sindical. In: PRADO, Ney (Org.). **Direito Sindical Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1998, p. 68.

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.⁸¹

De acordo com o texto constitucional vigente, verifica-se que a associação sindical é livre e, assim sendo, ninguém é obrigado a filiar-se a algum sindicato; e que, ao Poder Público, são vedadas a interferência e a intervenção na organização destas entidades. Através destas disposições, é garantida aos sindicatos ampla autonomia para regular sua vida interna e estabelecer seus estatutos⁸².

Contudo, foi vedada constitucionalmente a criação de mais de uma organização por categoria profissional ou econômica numa mesma base territorial, restando o sindicato obrigado a defender os interesses de todos os membros desta, independentemente da sua condição de filiação. O Estado Brasileiro optou, portanto, por não internalizar os ditames da Convenção 87 da OIT, mantendo o já consolidado sistema baseado na unicidade sindical, na representação obrigatória e na contribuição compulsória.

Sendo assim, no mesmo sentido da análise de José Eymard Logueiro, a Constituição de 1988 manteve o desenho corporativista do sistema sindical, ao passo que concedeu maior autonomia de organização interna às entidades frente ao

⁸¹ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm>. Acesso em: 03 jun. 2018.

⁸² DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. O reconhecimento das centrais sindicais e a criação de sindicatos no Brasil: antes e depois da Constituição de 1988. In: HORN, Carlos Henrique; DA SILVA, DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo (Org.). **Ensaio sobre Sindicatos e Reforma Sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2009, p. 21.

Estado⁸³. E um dos principais motivos apontados pela doutrina para a preservação da imposição normativa do sindicato único é o interesse dos próprios sindicatos na contribuição sindical⁸⁴. Nesta perspectiva, conclui José Claudio Monteiro de Brito Filho:

E isso é difícil de alterar, no Brasil, pois a defesa da unicidade ainda é a base do pensamento de boa parte do movimento sindical que lutou, na Constituinte, contra o fim da unicidade, até porque o modelo criou uma elite que dele se beneficia e dificilmente deixará que ele termine, sem ao menos protestar, tentando preservar seus privilégios.⁸⁵

Mas, de acordo com a tese de Evaristo de Moraes Filho, elaborada antes mesmo de 1988, o sindicato único não rompe com a liberdade sindical: além de manter a ideia de livre sindicalização, permite que os grupos ideologicamente dissidentes consigam maioria dentro do próprio organismo e levem qualquer corrente de opinião à direção da entidade⁸⁶. Para reforçar a teoria, ele ainda questiona:

Se a tendência é organizar as profissões, estruturá-las em círculos cada vez mais amplos e fortes, a fim de que se obtenha uma paz social duradoura, como fragmentá-las de princípio em pequenos grupelhos inexpressivos e quase sempre antagônicos? Qual desses núcleos dissidentes representa melhor os interesses coletivos de toda a profissão tomada avaliativamente como realidade econômica: o governista, o oposicionista, o católico, o comunista, o amarelo, ou o estipendiado pelo adversário?⁸⁷

Por outro lado, para a OIT o fato de o Estado estabelecer estas limitações, por si só, já esboça uma contradição em relação à ideia de autonomia sindical, insculpida no *caput* do art. 8º da Constituição Federal. Sendo livres, os próprios sindicatos é que deveriam escolher o modo de atuação que reputassem mais conveniente, arcando com o ônus e o bônus da opção realizada⁸⁸. Neste sentido, assim se manifestou o Comitê de Liberdade Sindical:

As disposições de uma constituição nacional relativas à proibição de criar mais de um sindicato por categoria profissional ou econômica, qualquer que seja o grau da organização, sobre uma dada base territorial que não poderá

⁸³ LOGUERCIO, José Eymard. **Pluralidade sindical: da legalidade à legitimidade no sistema sindical brasileiro**. São Paulo: LTr, 2000, p.79.

⁸⁴ LOGUERCIO, José Eymard. **Pluralidade sindical: da legalidade à legitimidade no sistema sindical brasileiro**. São Paulo: LTr, 2000, p. 82.

⁸⁵ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito Sindical**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 88.

⁸⁶ MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos**. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978, p. 270.

⁸⁷ MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos**. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978, p. 179.

⁸⁸ DA SILVA, Antônio Alvares. Unidade e Pluralidade Sindical. In: PRADO, Ney (Org.). **Direito Sindical Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1998, p. 66.

ser inferior à área de um município, não estão em conformidade com os princípios da liberdade sindical.⁸⁹

O fato é que, independentemente dos interesses que ensejaram a sua manutenção, a unicidade sindical, no Brasil, perdeu o seu fundamento norteador, qual seja, a ideia de que um sindicato único por categoria teria maior força e aptidão para pautar o interesse dos seus associados frente às classes dominantes. E isto se deve, em grande parte, à excessiva pulverização das categorias que, sob a égide da legislação, vêm se subdividindo em grupos de representação cada vez mais específicos e menos expressivos. Analisando a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Economia e Estatística no ano de 2002 acerca da estrutura sindical brasileira⁹⁰, o economista Carlos Henrique Horn assim refere:

Desde o final dos anos 1980, cresceu vertiginosamente o número de sindicatos no País, tornando ainda mais atomizada a representação sindical brasileira. A Pesquisa Sindical realizada pelo IBGE estima que o País tenha passado de 9.118 para 15.961 sindicatos entre 1987 e 2001 (IBGE, 2002).⁹¹

Sob a mesma perspectiva, e analisando as particularidades do sistema sindical nacional, Antonio Carvalho Neto chega à conclusão de que, no Brasil, vige, em verdade, um “pluralismo sindical distorcido”, no qual a fragmentação excessiva das categorias, aliada à disputa pelo imposto sindical, faz com que coexistam, dentro de uma mesma empresa, inúmeras entidades representantes dos trabalhadores⁹².

O que se conclui, neste cenário, é que o ideal de um sindicato forte e representativo está longe de ser atingido, ao menos no Brasil. E a circunstância já era prevista pelos próprios defensores da unicidade: na forma como está positivado, o sistema permite que o sindicato se acomode, sem correr o risco de perder a

⁸⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Libertad sindical: Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT**. 5ª ed. (revisada). Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2006, p. 70

⁹⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Sindical 1987/2001**. Disponível em:

<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/sindical/default_result_completo_s.shtm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

⁹¹ HORN, Carlos Henrique. A crescente atomização sindical no Brasil: continuidades e singularidades. In: HORN, Carlos Henrique; DA SILVA, DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo (Org.). **Ensaio sobre Sindicatos e Reforma Sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2009, p. 59.

⁹² CARVALHO NETO, Antonio. A reforma da estrutura sindical brasileira: pressupostos mais do que necessários. In: HORN, Carlos Henrique; DA SILVA, DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo (Org.). **Ensaio sobre Sindicatos e Reforma Sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2009, p. 132.

prerrogativa de representação da categoria⁹³. Assim, deixam de se esmerar na prestação de serviços aos associados, e se contentam com a manutenção das conquistas já atingidas.

⁹³ MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos**. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1978, p. 272.

3 O SISTEMA DE CUSTEIO DOS SINDICATOS NO BRASIL

O sindicato, na forma que dispõem a Constituição Federal e a legislação, possui a prerrogativa de representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais de toda a categoria e os interesses individuais dos representados, independentemente da condição de filiados ou não. E, para tanto, necessita, por óbvio, de arrimo financeiro⁹⁴.

Neste cenário, este capítulo pretende se debruçar sobre o sistema de sustentação financeira das entidades sindicais, que é o tema principal do trabalho. Para tanto, serão expostas, primeiramente, as principais verbas consagradas no ordenamento jurídico pátrio, seus fundamentos legais e suas particularidades. Na sequência, serão apresentadas, de forma pormenorizada, as alterações relativas ao tema impostas pela Lei nº 13.467/2017, à luz do Princípio da Liberdade Sindical.

3.1 AS FONTES QUE COMPÕEM A RECEITA DOS SINDICATOS

A legislação brasileira consagra as fontes de custeio das entidades sindicais no já transcrito inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal⁹⁵ e no artigo 548 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe:

Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:

- a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;
- b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais;
- c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- d) as doações e legados;
- e) as multas e outras rendas eventuais.

Dentre os recursos mencionados pela legislação, este capítulo se propõe a analisar os quatro principais, sendo eles a contribuição sindical, a contribuição confederativa, a contribuição assistencial e a mensalidade sindical, dando ênfase às

⁹⁴ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1066.

⁹⁵ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm>. Acesso em: 17 jun. 2018. Art. 8º. [...] IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

mudanças impostas pela Lei nº 13.467/2017, que alterou substancialmente alguns pontos relativos ao tema.

Assim, serão abordadas, primeiramente, a mensalidade sindical, a contribuição assistencial e a contribuição confederativa, em relação às quais a legislação permanece inalterada e a jurisprudência consolidada, para, após, passar-se à análise da contribuição sindical, cujas alterações impostas pela Reforma Trabalhista vêm gerando amplo debate na academia e nos tribunais.

3.1.1 Mensalidade Sindical

A mensalidade sindical, também denominada contribuição associativa⁹⁶, encontra fundamento na alínea “b” do artigo 548 da CLT, que faz referência às “contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais”. Ela decorre do ato de filiação à entidade e do dever de observação ao estatuto sindical, motivo pelo qual apenas obriga os associados⁹⁷. Assim sendo, constitui-se como um suporte financeiro de caráter obrigacional, que tem por finalidade garantir vantagens corporativas aos filiados, muitas vezes extensíveis aos seus dependentes⁹⁸.

Acerca deste tema, não se fazem necessárias maiores delongas: sendo uma obrigação estatutária consistente no pagamento mensal de um valor em decorrência do ato volitivo de associação, não gera maiores discussões. É pacífico o entendimento acerca da sua natureza privada, e da sua aplicação somente aos filiados, em contraprestação a vantagens que serão obtidas exclusivamente para estes.

⁹⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; contribuições assistencial, confederativa e sindical**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 145.

⁹⁷ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 430.

⁹⁸ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1072.

3.1.2 Contribuição Assistencial

Identificada também sob a alcunha de taxa assistencial⁹⁹, taxa de reforço sindical, contribuição de fortalecimento sindical e cota de solidariedade¹⁰⁰, a contribuição assistencial é a prestação pecuniária a que faz referência o artigo 513, alínea “e”, da CLT, que assim dispõe:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

[...]

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Conforme se depreende do próprio nome, a contribuição assistencial destina-se à cobertura dos serviços assistenciais prestados pelo sindicato¹⁰¹, sobretudo a participação no processo negocial coletivo¹⁰². É, portanto, um suporte financeiro que “objetiva o revigoramento da entidade sindical depois de uma dispendiosa campanha de melhorias das condições de trabalho ou de atividade de crescimento institucional”¹⁰³.

Como visto, a legislação refere, de modo genérico, que a contribuição será imposta pelo sindicato a todas as pessoas que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. No entanto, a exigibilidade do seu pagamento foi palco de ampla discussão: se, por um lado, seria plausível que todos os membros da categoria fossem obrigados a realizar o pagamento da taxa assistencial, visto que os benefícios conquistados nas negociações coletivas se estendem também aos não sindicalizados; por outro, os empregados já pagam a contribuição sindical – que será analisada posteriormente – de forma compulsória, não sendo razoável, nesse contexto, exigir de quem optou por não se filiar à associação um novo pagamento.

Neste cenário, a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que obrigar os trabalhadores não sindicalizados, através de

⁹⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 265.

¹⁰⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, 1488.

¹⁰¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; contribuições assistencial, confederativa e sindical**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 132.

¹⁰² DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 430.

¹⁰³ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1071.

cláusulas coletivas, ao pagamento de contribuições ofende o direito de livre associação e sindicalização constitucionalmente assegurado¹⁰⁴. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, entendeu que a cláusula firmada em negociação coletiva autorizando o desconto da contribuição assistencial não fere a Constituição Federal, desde que seja garantida aos empregados a faculdade de se oporem ao pagamento em determinado prazo¹⁰⁵.

A contribuição assistencial é, portanto, um valor de natureza obrigacional, fixado por convenção ou acordo coletivo ou por sentença normativa¹⁰⁶, devido por todos os trabalhadores, sejam ou não associados do sindicato, porém de adimplemento facultativo¹⁰⁷. Nenhuma das disposições que regem esta fonte de receita foi alvo direto da Reforma Trabalhista, permanecendo inalterados os dispositivos normativos referidos neste ponto.

3.1.3 Contribuição Confederativa

A contribuição confederativa, já referida no primeiro capítulo deste trabalho, foi inserida no sistema normativo brasileiro pela Constituição Federal de 1988, com o objetivo de financiamento da cúpula do sistema sindical¹⁰⁸, ou seja, do sistema legal piramidal que tem o sindicato na base (município) e as entidades de grau superior acima (federações normalmente estaduais e confederações no topo)¹⁰⁹. E, de acordo com o que se extrai do próprio dispositivo que a institui, é prevista somente para a categoria profissional, deve ser fixada na assembleia geral dos sindicatos e pode ser descontada em folha:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
[...]

¹⁰⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; contribuições assistencial, confederativa e sindical**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 138.

¹⁰⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; contribuições assistencial, confederativa e sindical**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 135-136.

¹⁰⁶ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 429.

¹⁰⁷ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Contribuições sindicais e liberdade sindical. In: PRADO, Ney (coord). **Direito Sindical Brasileiro: estudos em homenagem ao Professor Arion Sayão Romita**. São Paulo: LTr, 1998, p. 148.

¹⁰⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, 1488.

¹⁰⁹ STÜRMER, Gilberto. **A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil e de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 93.

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;¹¹⁰

Por não estar prevista em lei, a contribuição confederativa não pode ser considerada um tributo, na forma que determina o Código Tributário Nacional¹¹¹. Assim, constitui-se como um suporte financeiro de caráter obrigacional, e vincula somente aqueles que deliberaram pela sua instituição¹¹². Neste sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal que, no ano de 2003, apoiado em reiteradas decisões sobre a matéria, editou a Súmula 666, segundo a qual “a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”. Mais recentemente, em 2015, a aludida súmula foi convertida na Súmula Vinculante nº 40¹¹³, passando, portanto, a ter efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta em todas as esferas da federação¹¹⁴.

Destarte, de acordo com os ensinamentos de Luciano Martinez, não há qualquer dúvida de que esta contribuição é exigível apenas dos associados à categoria, sendo que, para os empregados não associados, o desconto só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização¹¹⁵. E tal entendimento justifica-se porque a contribuição não se caracteriza como uma figura autônoma, desvinculada de todas as garantias de liberdade e proteção oferecidas pela Constituição¹¹⁶,

¹¹⁰ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm>. Acesso em: 17 jun. 2018

¹¹¹ BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 16 jun. 2018. Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

¹¹² DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 429.

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 40: A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2204>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

¹¹⁴ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm>. Acesso em: 17 jun. 2018. Art. 103-A.

¹¹⁵ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1070.

¹¹⁶ ROMITA, Aryon Saião. **Sindicalismo, economia, estado democrático: estudos**. São Paulo: LTr, 1993, p. 111.

devendo, portanto, ser cotejada com o artigo 149¹¹⁷, que subordina a instituição de contribuições (do gênero tributário) à competência exclusiva da União.

Em apertada síntese, a contribuição confederativa é conceituada por Sérgio Pinto Martins como “a prestação pecuniária, espontânea, fixada pela assembleia geral do sindicato, tendo por finalidade custear o sistema confederativo”¹¹⁸.

Importa deixar claro, ainda, que, embora a Constituição Federal, de modo imperativo, tenha estipulado que a assembleia geral fixará a contribuição confederativa, a natureza privada da prestação autoriza que a agremiação decida se vai ou não exigir o pagamento¹¹⁹. E, tendo deliberado em sentido positivo, caberá ao sindicato fixar a contribuição, a destinação desta e a forma de recolhimento, visto que o STF, em meio a controvérsias doutrinárias, decidiu que a norma é autoaplicável, não dependendo de lei integrativa para gerar eficácia¹²⁰.

3.1.4 Contribuição Sindical

Esta é a contribuição que mais se diferencia das anteriormente expostas, e que exigirá maior atenção neste trabalho. Isto porque, dentre todas as apresentadas, esta é a principal¹²¹, e também a única que sofreu profundas alterações com a Lei nº 13.467/2017, acerca das quais ainda não há consenso na doutrina e na jurisprudência. Assim, esta parte do trabalho se dedicará a explicar a forma como a contribuição sindical se consolidou na estrutura jurídico-legal brasileira, elucidando os pontos que permanecem hígidos na legislação, para, na sequência, demonstrar as questões controversas, antes e após as modificações instituídas pela Reforma Trabalhista.

¹¹⁷ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm>. Acesso em: 17 jun. 2018. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

¹¹⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; contribuições assistencial, confederativa e sindical**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 83.

¹¹⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; contribuições assistencial, confederativa e sindical**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 91.

¹²⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; contribuições assistencial, confederativa e sindical**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 105.

¹²¹ FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. Contribuições sindicais e liberdade sindical. In: PRADO, Ney (coord.). **Direito Sindical Brasileiro: estudos em homenagem ao Professor Arion Sayão Romita**. São Paulo: LTr, 1998, p. 148.

Inicialmente, importa referir que a contribuição sindical foi inserida na legislação brasileira pelo Decreto nº 2.377/1940, sob a denominação de “imposto sindical” e, dentro do contexto de forte corporativismo em que estava estabelecida, fomentou a atuação sindical, mas também justificou o autoritarismo do Ministério do Trabalho e impulsionou o surgimento dos dirigentes pelegos¹²². No entanto, tempos depois, para disfarçar a sua natureza tributária¹²³, tendo em vista que a maior parte do valor arrecadado era destinada a entidades diversas do Estado¹²⁴, o que contrariava o próprio conceito de tributo, a contribuição foi rebatizada com epíteto mais eufemístico¹²⁵, ainda hoje prevalecente.

Apesar de ser reconhecida como um resquício deste modelo corporativista que teima em permanecer no ordenamento jurídico pátrio¹²⁶, a contribuição sindical foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 que, ao instituir a contribuição confederativa, ressalvou, na parte final do inciso IV do artigo 8º, a existência de contribuição prevista em lei. Neste cenário, a fonte de custeio, que já estava minuciosamente regulamentada no Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 578 a 610), ganhou respaldo constitucional, e passou a ser devida integralmente ao sindicato e às entidades de grau superior, restando derogados os dispositivos relativos à sua vinculação com o Poder Público¹²⁷.

De acordo com o artigo 580 da CLT, o valor da verba corresponde, para os empregados, à remuneração de um dia de trabalho; para as empresas, a um percentual calculado sobre o seu capital social, na forma do inciso III; e para os trabalhadores autônomos e profissionais liberais, à porcentagem prevista no inciso II do mesmo artigo. Em todos os casos, o montante é descontado somente uma vez ao ano.

Ademais, consoante preceitua o artigo 589 da CLT, o total arrecadado com a contribuição sindical dos trabalhadores deve ser rateado entre as confederações,

¹²² AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 2006, p. 212.

¹²³ AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 2006, p. 212.

¹²⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; contribuições assistencial, confederativa e sindical**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 43.

¹²⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, 1487.

¹²⁶ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1067.

¹²⁷ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Contribuições sindicais e liberdade sindical. In: PRADO, Ney (coord.). **Direito Sindical Brasileiro: estudos em homenagem ao Professor Arion Sayão Romita**. São Paulo: LTr, 1998, p. 148

centrais sindicais, federações, sindicatos (que ficam com a maior parte do valor) e a Conta Especial de Emprego e Salário. Da mesma forma em relação às entidades patronais que, em razão da inexistência de centrais sindicais em seu sistema, destinam um percentual maior à Conta Especial.

Até o ano de 2017, esta contribuição, de natureza tributária¹²⁸, era indubitavelmente compulsória, sendo obrigatória a todos os membros das categorias profissionais, econômicas, de autônomos e profissionais liberais, independentemente de serem ou não serem sócios do sindicato que os representava, na forma que dispunha o artigo 579 da CLT:

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Compete destacar, aqui, que mesmo antes das recentes alterações, esta fonte de custeio nunca foi um consenso na doutrina. Por um lado, como suscitado por Alice Monteiro de Barros, existe uma corrente doutrinária que entende e aceita a contribuição sindical, dizendo que o tributo não é para que o sindicato viva à custa do Estado, mas para que seja aplicado em finalidades assistenciais, proibindo que os sindicatos o utilizem na manutenção de seus serviços normais, que devem ser atendidos pelas receitas próprias¹²⁹. Em contrapartida, Leandro Martinez lamenta que tão importante fonte de custeio independa de qualquer esforço das entidades sindicais¹³⁰, ao passo que Orlando Gomes e Elson Gotschall criticam duramente a verba:

A contribuição sindical representa, no fundo, uma deformação legal do poder representativo do sindicato. Baseado numa fictícia representação legal dos interesses gerais da categoria profissional (art. 138 da Carta de 1937), atribui-se, por lei, ao sindicato, os recursos tributários impostos pelo próprio Estado, à guisa de estar legislando em nome do sindicato. Daí dizer-se que o mesmo tem poderes de impor contribuições a todos os que pertencem às categorias econômicas e profissionais (letra e, art. 513, CLT). [...]

O sindicato, alimentado por um tributo público, vivendo às expensas do Estado, controlado por este, perder a sua independência, alienou toda a sua liberdade. Se todas as modalidades de controles, que o sistema sindical pátrio impôs ao sindicato, deixassem de existir, por uma reforma completa

¹²⁸ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 427.

¹²⁹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 807-808.

¹³⁰ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1067.

da lei sindical, bastaria a permanência deste tributo para suprimir-lhe qualquer veleidade de independência. Nenhum Estado pode dispensar-se da tutela às pessoas jurídicas, quando fornece os recursos que lhes mantêm a sobrevivência. Pensar de modo diferente é raciocinar em termos irrealis, fantasiosos, quando não o seja de má-fé.¹³¹

Mas o fato é que os próprios atores envolvidos na temática (governo, sindicatos de trabalhadores e entidades patronais) não apresentam opiniões congruentes. De acordo com a avaliação realizada por Carlos Henrique Horn na obra “Os debates estaduais do Fórum Nacional do Trabalho: entre a reforma e a continuidade”¹³², que, conforme anuncia o título, analisou as discussões que precederam o aludido Fórum, em 2003, nas Conferências Estaduais do Trabalho (CET), o tema do financiamento sindical evidenciava um quadro de profundas divergências. Segundo a pesquisa, a taxa de consenso entre as bancadas foi próxima de zero, sendo que, do total das recomendações¹³³ proferidas em relação à contribuição sindical compulsória, onze foram no sentido da manutenção, e dez pela extinção.

E o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, ao se pronunciar sobre o tema, em diversas oportunidades afirmou que as questões relativas ao financiamento dos sindicatos deveriam ser reguladas pelas próprias entidades, cabendo a elas, inclusive, decidirem se pretendem receber este aporte financeiro. Assim, evidenciou que concebe as contribuições obrigatórias como institutos incompatíveis com a liberdade sindical e que deveria ser concedido aos trabalhadores o direito de optarem ou não pelo desconto em seu salário:

As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais e patronais, tanto no que diz respeito aos seus próprios orçamentos, como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, federações e confederações, de modo que a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não está de acordo com os princípios da liberdade sindical [tradução nossa]¹³⁴.

¹³¹ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 606.

¹³² HORN, Carlos Henrique. Os debates estaduais do fórum nacional do trabalho: entre a reforma e a continuidade. In: HORN, Carlos Henrique; DA SILVA, DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo (Org.). **Ensaio sobre Sindicatos e Reforma Sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2009, p. 146-185.

¹³³ Se quaisquer duas das três bancadas favorecessem a proposição esta seria denominada recomendação.

¹³⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Libertad sindical: Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT**. 5ª ed. (revisada). Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2006, p. 104, par. 473. Las cuestiones relativas a la financiación de las organizaciones sindicales y de empleadores, tanto por lo

O Comitê solicitou a um Governo que tomasse as medidas necessárias para modificar a sua legislação, de modo a permitir que os trabalhadores pudessem optar pela realização de descontos de seus salários em virtude de cotas sindicais em favor das organizações sindicais de sua eleição, mesmo se ditas organizações não fossem as mais representativas [tradução nossa]¹³⁵.

Cabe às próprias organizações decidir se recebem financiamento para atividades legítimas de promoção e defesa dos direitos humanos e dos direitos sindicais [tradução nossa]¹³⁶.

Neste controverso contexto, o doutrinador Arnaldo Süssekind, ao discorrer acerca do tema, revelou entendimento no sentido de que não haveria nenhum impedimento para que os dispositivos celetistas que tratam do tributo sindical (CLT, Tít. V, Cap. III) fossem revogados¹³⁷. Maurício Godinho Delgado, na mesma direção, referiu que a regra constitucional não impediria a revogação dos preceitos legais instituidores da verba¹³⁸.

Assim, após mais de sete décadas de vigência da contribuição sindical compulsória na forma aqui exposta, o tema foi substancialmente alterado pela Lei nº 13.467/2017 que, apesar de não ter realizado modificações aparentemente extensas no título V da CLT, que trata da organização sindical no Brasil, realizou uma mudança específica, atingindo em cheio a matéria aqui debatida¹³⁹.

Da redação dada pela Lei nº 13.467/2017 aos dispositivos que tratam do assunto, e serão pormenorizados na sequência, é possível concluir que a principal alteração relativa ao sistema de financiamento sindical reside na necessidade de

que respecta a sus propios presupuestos como a los de las federaciones y confederaciones, deberían regularse por los estatutos de los sindicatos, federaciones y confederaciones, por lo que la imposición de cotizaciones por medio de la Constitución o por vía legal no es conforme con los principios de la libertad sindical.

¹³⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Libertad sindical: Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT**. 5ª ed. (revisada). Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2006, p. 105, par. 477. El Comité pidió a un Gobierno que tomara las medidas necesarias para que modificar su legislación, de manera que se permita a los trabajadores que puedan optar por que se efectúen descuentos de sus salarios en virtud de cuotas sindicales en favor de las organizaciones sindicales de su elección, aun si dichas organizaciones no son las más representativas.

¹³⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Libertad sindical: Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT**. 5ª ed. (revisada). Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2006, p. 108, par. 494. Corresponde a las propias organizaciones decidir si reciben financiamiento para actividades legítimas de promoción y defensa de los derechos humanos y de los derechos sindicales.

¹³⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 414.

¹³⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, 1487.

¹³⁹ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 238.

autorização prévia e expressa de cada membro das categorias econômicas e profissionais para a efetivação do desconto da contribuição sindical. Neste cenário, a principal fonte de sustento das entidades deixa, portanto, de ser compulsória. Esta mudança, assim como o contexto em que está inserida, será o objeto do próximo subcapítulo.

3.2 AS MUDANÇAS IMPOSTAS PELA LEI Nº 13.467/2017

Após apresentar o sistema de financiamento sindical, possibilitando uma compreensão geral do tema, passa-se à análise das alterações nele impostas pela Lei nº 13.467/2017. Para tanto, serão examinados, inicialmente, a conjuntura político-econômica e os discursos que culminaram na aprovação da legislação reformadora, que se deu em tempo recorde. E, na sequência, um panorama da Reforma Trabalhista será exposto, seguido de um pormenorizado estudo das mudanças realizadas especificamente no Título V do Capítulo III da CLT.

3.2.1 Os motivos que levaram à Reforma e a célere da tramitação legislativa

Inicialmente, é importante considerar que a Reforma Trabalhista implementada no Brasil não é um elemento isolado, mas está inserida em um processo global de “austerização da sociedade”, que vem sendo difundido desde 2008 sob a premissa de que é através dos indivíduos e das suas privações subjetivas e objetivas que se encontram as soluções para o colapso do sistema financeiro mundial¹⁴⁰. Sob esta perspectiva, a contenção da crise reside no esforço dos cidadãos e passa pela adoção de um pacote de medidas que inclui as privatizações das funções básicas do Estado, o engrandecimento do setor privado, o avanço da precariedade no trabalho, a redução de garantias e salários e mudanças na previdência social¹⁴¹.

¹⁴⁰ FERREIRA, Casimiro António. A sociedade de austeridade: Poder, medo e direito do trabalho de exceção. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Portugal, n. 95, 2011. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:TN_doaj_soai_doaj_org_article_8dd1a9f6d68b47ebad250e78ccf2358d>. Acesso em: 23 jun. 2018.

¹⁴¹ EMERIQUE, Lilian Balmant; DANTAS, Fernanda Lage. O avanço da austeridade e o retrocesso na erradicação da pobreza. In: DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago (Org.). **Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho**. São Paulo, LTr, 2018, p. 32.

Reforça a afirmativa um estudo publicado pela Organização Internacional do Trabalho, que analisou mudanças implementadas nos sistemas legislativos laborais de 110 países (em sua maioria subdesenvolvidos) no interregno de 2008 a 2014. De acordo com a pesquisa, as reformas do mercado de trabalho estão entre as intervenções políticas mais utilizadas pelos governos nos últimos anos para contornar os efeitos negativos da crise financeira e econômica mundial¹⁴².

No Brasil, a difusão da ideia de que a solução para a instabilidade reside no esforço dos cidadãos ainda estava aliada a uma visão dos direitos trabalhistas como obstáculos à produção e ao crescimento econômico nacional e à inserção das empresas no mercado internacional, que vem ganhando força, inclusive nos tribunais trabalhistas, desde a década de 1990¹⁴³. De acordo com a análise do presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, um sistema muito rígido é menos protetivo, uma vez que conduz à quebra das empresas, ocasionando o desemprego. Neste cenário, seria necessária uma maior flexibilização para que fosse encontrado um ponto de equilíbrio entre a justa retribuição ao trabalhador e o empresário empreendedor¹⁴⁴.

Na perspectiva de Marcus Pestana, economista e, atualmente, deputado federal, a rigidez da CLT cumpriu o seu papel de defesa do trabalhador e organização do mercado de trabalho. No entanto, em razão das mudanças sociais, hoje se consubstancia como um obstáculo à criação e ao desenvolvimento do país num cenário em que a economia é globalizada, dinâmica, fragmenta e flexível¹⁴⁵.

Assim, a imagem de um “excesso de proteção ao trabalhador”, associada a taxas de desemprego crescentes¹⁴⁶ e uma forte atuação do Governo para propagar

¹⁴² ADASCALITEI, Dragos; MORANO, Clemente Pignatti. **Labour market reforms since the crisis: drivers and consequences**. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2015. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms_414588.pdf> Acesso em: 23 jun. 2018.

¹⁴³ DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. **Relações coletivas de trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008, p. 357-358.

¹⁴⁴ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Período de crise econômica exige reforma da legislação trabalhista**. Conjur, 15 mai. 2016. Entrevista concedida a Marcos de Vasconcellos. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-15/entrevista-ives-gandra-silva-martins-filho-presidente-tst>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

¹⁴⁵ PESTANA, Marcos. **As relações de trabalho no Século XXI e as mudanças na CLT**. Congresso em Foco, 01 mai. 2017. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/as-relacoes-de-trabalho-no-seculo-xxi-e-as-mudancas-na-clt/>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

¹⁴⁶ CURY, Anay; CAOLI, Cristiane. **Desemprego sobe para 11,3% no 2º trimestre, aponta Pnad, do IBGE**. G1, 27 jul. 2016. Disponível em:

a mensagem de que não haveria outra alternativa para a crise criaram o ambiente ideal para fomentar a discussão sobre a desregulamentação e a flexibilização dos direitos trabalhistas, e acelerar a implementação de uma reforma com o objetivo de retomar um direito do trabalho baseado na ideia de autonomia individual da vontade, que prevaleceria inclusive sobre a lei¹⁴⁷.

Nesta conjuntura, o Projeto de Lei nº 6.787¹⁴⁸ foi proposto à Presidência da República em dezembro de 2016 pelo Deputado Ronaldo Nogueira de Oliveira, visando à alteração da redação e a revogação de pontos relativos a onze artigos da CLT e oito artigos da Lei nº 6.019/1974, que trata do trabalho temporário. De acordo com a Exposição de Motivos elaborada pelo referido parlamentar, os objetivos da proposta seriam a valorização da negociação coletiva, a atualização dos mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra, a regulamentação da eleição de representante dos trabalhadores na empresa e a atualização das disposições sobre o trabalho temporário. Um dia depois, o projeto era apresentado pelo Poder Executivo ao Plenário da Câmara dos Deputados e submetido à deliberação do Congresso Nacional.

Em razão da competência de diversas Comissões da Câmara para apreciar o tema, foi constituída uma Comissão Especial, destinada a proferir parecer acerca do Projeto. Após a juntada de 842 emendas ao PL 6.787/2016 e a realização de audiências públicas e reuniões com setores do Governo Federal, do Judiciário Trabalhista, do Ministério Público do Trabalho, de representantes dos trabalhadores e dos empregadores e de especialistas no tema, foi apresentado pelo Deputado Rogério Marinho, o Substitutivo ao Projeto¹⁴⁹ que, além das propostas do texto original, teve mais de 400 emendas aprovadas na íntegra ou parcialmente. Assim, a

<<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/07/desemprego-fica-em-113-no-2-trimestre-diz-ibge.html>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

¹⁴⁷ FREITAS, Bruno Moreno Carneiro. *O Impeachment e a Reforma Trabalhista: Direito do Trabalho de Exceção na Sociedade de Austeridade*. In: DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago (Org.). **Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho**. São Paulo, LTr, 2018, p. 67.

¹⁴⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 6.787 de 2016. **Planalto**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=18CA80E0C5E4FE3A0FA572AEA1D21513.proposicoesWebExterno2?codteor=1520055&filename=PL+6787/2016>. Acesso em: 21 jun. 2018.

¹⁴⁹ BRASIL. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787 de 2016. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=Tramitacao-PL+6787/2016>. Acesso em: 21 jun. 2018.

Reforma Trabalhista, que começou timidamente com um projeto de poucos artigos, se transformou num “monstro jurídico”¹⁵⁰.

Em 19 de abril de 2017, era apresentado e aprovado em Plenário o Requerimento de Urgência na apreciação do PL 6.787/2016, restando alterado o regime de tramitação da proposição para a modalidade preferencial.

Após a apresentação de 457 emendas ao substitutivo, a Comissão Especial apresentou parecer final, ainda em abril, aprovando, além do Projeto de Lei nº 6.787/2016, mais de 300 emendas apresentadas ao próprio PL e ao seu Substitutivo. A partir de então, o Projeto passaria a tramitar junto ao Senado, sob o nº 38/2017.

Na câmara verificadora, o projeto foi encaminhado a três comissões: à Comissão de Assuntos Econômicos que, por maioria, votou pela aprovação do PLC nº 38/2017, sem a incorporação de nenhuma emenda apresentada no Senado; à Comissão de Assuntos Sociais, que constituiu parecer contrário ao Projeto de Lei da Câmara; e, por fim, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que aprovou parecer favorável ao Projeto e contrário às emendas.

No Plenário do Senado, também foi aprovado requerimento de urgência na tramitação e, em 11 de julho de 2017, o Projeto era aprovado e encaminhado à sanção presidencial. Dois dias depois da aprovação no Senado, e apenas sete meses após o início de todo o trâmite legislativo, o segundo projeto de lei mais emendado de toda a história do Congresso Nacional¹⁵¹ era transformado na Lei Ordinária nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Desta breve análise da tramitação do Projeto que originou a Lei nº 13.467/2017, é inescapável uma conclusão: a aprovação da Reforma Trabalhista, qualificada por Antonio de Pádua Muniz Corrêa como profunda e contundente¹⁵², se deu em tempo excepcionalmente breve, impossibilitando uma vasta discussão com a sociedade civil sobre o tema. Neste sentido, o Ministério Público do Trabalho, em

¹⁵⁰ CASSAR, Vólia Bomfim. **Reforma trabalhista - Comentários ao substitutivo do projeto de lei 6787/16**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258190,41046-Reforma+trabalhista+Comentarios+ao+substitutivo+do+projeto+de+lei>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

¹⁵¹ GOVERNO FEDERAL. **Modernização Trabalhista**. Disponível em: <<https://www.brasil.gov.br/trabalhista/trabalhador>> Acesso em: 25 jun. 2018.

¹⁵² CORREA, Antonio de Pádua Muniz. Reforma Trabalhista: primeiras impressões. **Revista LTr: legislação do trabalho**, São Paulo, v.82, nº 5, 2018, p. 432-433.

pedido de veto total ou parcial do PLC nº 38/2017, sustentou a inconstitucionalidade do mesmo em razão desta ausência de amplo debate, destacando que, entre a divulgação do relatório e a aprovação do PL na Câmara, houve somente 26 horas de debate parlamentar¹⁵³.

Ademais, apesar de ter contado com a participação de membros de diferentes grupos sociais através das já referidas audiências públicas e reuniões, é possível perceber que as ponderações realizadas por parcela considerável dos atores sociais do mundo do trabalho não foram ao menos levadas em consideração, tendo em vista que, diante da ausência total de consenso, foram incorporadas somente as propostas que avançam no atendimento das demandas dos empregadores¹⁵⁴. Neste contexto, e tendo em vista que, por meio de consulta pública realizada no sítio eletrônico do Senado Federal, mais de 90% de um universo de 188.955 votantes manifestaram-se contrários à aprovação do projeto¹⁵⁵, é razoável deduzir que a nova legislação não dialogou com os anseios da população.

Mas o fato é que, uma vez que foi aprovada a lei reformadora, esta entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, e assim permanecerá ao menos enquanto a instável ordem política brasileira não determinar novas alterações¹⁵⁶. Assim, cabe analisar os novos dispositivos, partindo das diversas perspectivas expostas pela doutrina. Este trabalho, conforme vem se posicionando desde o princípio, se dedicará principalmente a realizar este exame sob o prisma da liberdade sindical.

3.2.2 Panorama geral das alterações

Antes de adentrar especificamente no ponto que atine às alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017 em relação às contribuições financeiras destinadas aos sindicatos, é relevante para o desenvolvimento do trabalho a apresentação de um panorama geral acerca da Reforma Trabalhista, que tem repercussões amplas ao

¹⁵³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Pedido de veto total ou parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017**. Brasília, 12 jul. 2017, p. 02.

¹⁵⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Pedido de veto total ou parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017**. Brasília, 12 jul. 2017, p. 03.

¹⁵⁵ SENADO FEDERAL. **Consulta Pública**. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

¹⁵⁶ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Reforma Trabalhista: algumas repercussões na propedêutica juslaboral. In: STURMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Org). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 63.

impactar os campos do direito individual, coletivo e processual do trabalho e, sobretudo, a propedêutica *juslaboral*, tratando-se, portanto, de uma significativa reformulação teórica do direito trabalho¹⁵⁷.

Essas mudanças estão assentadas em um já referido discurso de modernização da legislação, que veio “para colocar o Brasil no século 21, na era digital do trabalho remoto, dos horários flexíveis, da melhor conciliação entre trabalho e lazer e a favor da aliança entre trabalhadores e empregadores”¹⁵⁸. Assim, as novas disposições inseridas na CLT vieram com o objetivo, de acordo com o Governo Federal, de assegurar os direitos dos trabalhadores, conciliando-os com os interesses dos empregadores; de estimular o investimento dos empresários, dando a eles maior previsibilidade acerca dos custos finais do contrato ao coibir demandas trabalhistas infundadas; e implementar novas formas de contratação, combatendo a informalidade¹⁵⁹. Neste quadro, um sistema com maior segurança jurídica motivaria a geração de novos empregos, e a regulamentação de formas de trabalho modernas possibilitaria a regularização de trabalhadores que desempenhavam suas funções sem carteira assinada.

Na visão de Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles, o legislador reformista, diante dos sinais de esgotamento que vinham sendo apresentados pela teoria da hipossuficiência em seu papel de traduzir as assimetrias laborais de um mundo cada vez mais complexo e heterogêneo, parece ter assimilado parcialmente alguns postulados próprios da teoria das vulnerabilidades laborais, propondo uma graduação de níveis protetivos em relação a empregados que, segundo se presume a partir de critérios objetivos, apresentam menor vulnerabilidade negocial em comparação com os empregados típicos. E, neste cenário, estabelece mitigações na incidência do princípio da irrenunciabilidade a determinados contratos de trabalho, em prol de uma valorização da sua autonomia negocial¹⁶⁰.

¹⁵⁷ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Reforma Trabalhista: algumas repercussões na propedêutica *juslaboral*. In: STURMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Org). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 63.

¹⁵⁸ GOVERNO FEDERAL. **Modernização Trabalhista**. Disponível em: <<https://www.brasil.gov.br/trabalhista/trabalhador>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

¹⁵⁹ GOVERNO FEDERAL. **Modernização Trabalhista**. Disponível em: <<https://www.brasil.gov.br/trabalhista/trabalhador>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

¹⁶⁰ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Reforma Trabalhista: algumas repercussões na propedêutica *juslaboral*. In: STURMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Org). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 69-82.

O autor ainda refere a limitação de princípios clássicos do direito do trabalho que se deu através da Reforma, aliada à pretensão de maior abertura à incidência de princípios gerais do direito¹⁶¹, dando destaque às questões que envolvem a autonomia negocial, instituto civilista consolidado. Com a nova legislação, a máxima de que a negociação coletiva deveria ser balizada minimamente pelos direitos fixados em lei foi subvertida, e a autonomia negocial coletiva passou a ser privilegiada em relação à irrenunciabilidade de direitos, configurando, neste sentido, um redimensionamento do princípio da norma mais favorável e uma nova interação entre a irrenunciabilidade de direitos e a autonomia coletiva privada.

Maurício Godinho Delgado, por sua vez, em árdua crítica à nova legislação, sustenta que a Reforma está profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988 e aponta um claro direcionamento em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação das desigualdades entre as pessoas humanas e os grupos sociais¹⁶².

Ao sintetizar os aspectos que considera mais dramáticos, o doutrinador atribui à Reforma uma desmedida prevalência do poder econômico na relação de emprego e o esvaziamento extremado do princípio constitucional da igualdade em sentido material, que confere tratamento jurídico diferenciado aos indivíduos na medida de suas desigualdades¹⁶³. Além disso, evidencia a tentativa de enfraquecimento do sindicalismo implementada pela nova legislação que, segundo ele, se dá pela eliminação da contribuição compulsória sem o estabelecimento de um período de transição; pela concessão de poderes de supressão ou atenuação de direitos imperativos através da negociação coletiva; pela eliminação da atividade fiscalizadora na rescisão dos contratos de emprego; e pela instituição da comissão de representação dos empregados na empresa com a vedação da interferência do sindicato da categoria na mesma¹⁶⁴.

¹⁶¹ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Reforma Trabalhista: algumas repercussões na propedêutica juslaboral. In: STURMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Org). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 82-86.

¹⁶² DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 39-40.

¹⁶³ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 40.

¹⁶⁴ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 46.

O que se percebe, da análise das recentes produções doutrinárias, é que existe um consenso geral no sentido de que a legislação teve como objetivo uma certa conformação entre os interesses dos empregados e dos empregadores e uma reavaliação das formas clássicas de tutela da parte hipossuficiente da relação. Mas fortes divergências residem nas consequências de tal medida. Em pontos diametralmente opostos estão aqueles que, além de reconhecer a legitimidade da Reforma, enaltecem a aplicação da mesma, compreendendo o ato normativo como um passo para a modernização das relações, que não implica a retirada de nenhum direito dos trabalhadores, mas dá a eles maior autonomia para decidirem sobre as implicações advindas da relação de emprego, ao passo que confere maior segurança jurídica para o “bom empresário”, encorajado o mesmo a contratar. Do outro lado, são sustentadas a inconstitucionalidade e a ilegitimidade da nova legislação, sob o argumento de que esta harmonização dos interesses entre o poder econômico e o trabalho implica em um desmonte do próprio arcabouço jurídico que protege os trabalhadores, significando um retrocesso em termos civilizatórios.

3.2.3 O fim da contribuição sindical compulsória e seus possíveis desdobramentos

Adentrando no último ponto deste trabalho, apresenta-se, primeiramente, a seguinte tabela, na qual estão demonstradas a antiga e a atual redação dos artigos que sofreram as transformações mais significativas no Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, no intuito de evidenciar a dimensão das modificações impostas:

Redação anterior à Lei nº 13.467/2017	Redação dada pela Lei nº 13.467/2017
Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.	Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

<p>Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p>	<p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.</p>
<p>Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.</p>	<p>Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.</p>
<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.</p>	<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.</p>
<p>Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.</p>	<p>Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.</p>
<p>Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.</p>	<p>Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.</p>
<p>Art. 601 - No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto</p>	<p>Art. 601 - Revogado</p>

sindical.	
Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.	Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.
Art. 604 - Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação do imposto sindical.	Art. 604 - Revogado

A alteração é inegável, e o legislador fez questão de reiterá-la repetidas vezes para que não restem dúvidas: a partir de 11 de novembro de 2017, a contribuição sindical devida aos sindicatos, de acordo com o que dispõe a CLT, só pode ser descontada mediante prévia e expressa autorização dos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades. A discussão que se coloca, a partir de então, é sobre a repercussão de tal medida.

Por óbvio, diante da atualidade da alteração, só será possível esclarecer quais as consequências daí advindas em anos. Assim, por ora, esta pesquisa se compromete a propor algumas reflexões neste sentido. E importa referir, aqui, que este debate também está pautado no campo do direito tributário: de acordo com o que parte da doutrina vem sustentando, a contribuição sindical compulsória, por ter natureza de tributo, não poderia ser alterada por lei ordinária, havendo a necessidade de lei complementar para tanto. No entanto, este trabalho não tem a pretensão de adentrar neste viés da matéria.

Conforme se depreende da análise que vem sendo desenvolvida ao longo do trabalho, o sistema sindical brasileiro se consolidou sobre três pilares fundamentais: a unicidade sindical, a representatividade obrigatória e a contribuição sindical

compulsória¹⁶⁵. Os dois primeiros estão previstos no já exposto artigo 8º da Constituição Federal, que veda a criação de mais de uma organização sindical representativa da categoria em uma mesma base territorial (inciso II) e outorga às entidades o dever de defesa dos direitos e interesses de toda a categoria (inciso III). O último, por sua vez, está ressalvado no mesmo artigo (final do inciso IV), mas detalhado na CLT.

Ao tornar a contribuição sindical facultativa, neste cenário, a Lei nº 13.647/2017 evidentemente desestabiliza este tripé, visto que altera substancialmente um dos elementos que o sustentam, mas mantém hígidos os outros dois, o que pode acarretar a desestruturação de todo o sistema.

Por um lado, é oportuno repisar que esta fonte de receitas outrora justificou o autoritarismo do Ministério do Trabalho e impulsionou o surgimento dos dirigentes pelegos e de entidades sem representatividade alguma. Assim, na forma como há muito defende a Organização Internacional do Trabalho, a manutenção da contribuição sindical compulsória seria prejudicial a um sistema que busca o ideal de liberdade sindical, uma vez que mantém as entidades atreladas a uma verba garantida pelo Estado. Nesta perspectiva, uma legislação que pretende ser modernizadora tem em seu caminho natural a extinção da contribuição aqui debatida, que ainda se mantém na estrutura juslaboral como um resquício corporativista.

Mas, por outro viés, o fato de a estrutura sindical brasileira ter sido assentada sobre a garantia de uma contribuição obrigatória faz com que o ato normativo que revoga o caráter compulsório da verba comprometa sobremaneira a fonte de renda da entidade, podendo, inclusive, prejudicar a sua manutenção e o seu encargo constitucional de defesa dos trabalhadores. Para Maurício Godinho Delgado, o problema da transmutação do caráter da contribuição reside, principalmente, na ausência de uma busca pelo aperfeiçoamento do sistema de custeio das entidades, uma vez que a legislação apenas eliminou a antiga contribuição, sem um período de

¹⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 30/05/2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+5794%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y9oom8wo>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

transição, inviabilizando a institucionalização de uma nova verba mais equânime e justa¹⁶⁶.

Podemos estar, inclusive, diante de uma contradição: em nenhum outro momento da história do país se concedeu tamanha autonomia negocial coletiva às entidades que representam as categorias, uma vez que, hoje, estas podem negociar inclusive direitos indisponíveis de seus representados. Mas, em contraponto, a sobrevivência das entidades sindicais nunca esteve tão ameaçada como agora, diante da retirada, de forma abrupta e sem uma transição gradual, da sua principal fonte de subsistência.

Se, por um lado, a extinção da contribuição compulsória se configura como uma adaptação de um sistema sindical que ainda guarda resquícios corporativistas ao princípio da liberdade sindical, de outro, a manutenção do sindicato único e da representatividade obrigatória contraria o princípio.

Resta claro, neste sentido, que, justamente em atenção ao princípio da liberdade sindical, a mudança no financiamento não poderia ter sido feita de forma isolada e de cima para baixo, mas teria de ser inserida em um debate mais geral acerca da reforma da estrutura sindical do país como um todo. O monopólio da representação e o imposto sindical ainda servem como estímulos à fragmentação das entidades sindicais possibilitando, assim, a existência de um sindicalismo sem sindicalizados, ou com baixo número de filiados. A reforma, portanto, preserva duas entre as três fontes de fragmentação, impedindo os sindicatos de buscarem formas de organização mais eficazes para defender os direitos dos trabalhadores e resistir à ofensiva patronal.

¹⁶⁶ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 245-247.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise dos estudos desenvolvidos, foi possível perceber que o arcabouço jurídico de proteção dos direitos dos trabalhadores está intrinsecamente ligado à Organização Internacional do Trabalho que, desde o início do século XX, busca a promoção da justiça social através do esforço conjunto dos Estados pela melhoria das condições sociais. E, na concepção da aludida Organização, a implementação de uma liberdade sindical plena está vinculada à proibição de qualquer interferência estatal na atividade dos sindicatos, sendo concedida a estes autonomia suficiente para que decidam os rumos do movimento e optem pelo sistema que melhor atenda ao anseio da unidade das classes. Esta vedação à intervenção do Poder Público, aliada ao princípio da legalidade, implicaria a adoção do modelo organizacional da pluralidade sindical, que autoriza a coexistência de mais de uma entidade dentro da mesma base territorial e da mesma categoria.

Mas a estrutura sindical brasileira, marcada por uma história de forte corporativismo, consolidou-se sobre três pilares fundamentais: a unicidade sindical, a obrigatoriedade de representação e a contribuição sindical compulsória. E, nem mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, responsável pela adoção da ideia de Estado Social, rompeu-se com este passado intervencionista: ao assegurar a liberdade sindical, a Carta Magna não o fez de forma plena, mantendo hígidos os elementos que já suportavam a sua estrutura. Neste sentido, os sindicatos, que deveriam servir justamente para amparar os direitos dos trabalhadores no confronto entre capital e trabalho, vêm sendo utilizados pelo Estado como um mecanismo para a promoção de uma harmonia social, baseada sempre na resignação do empregado com a própria exploração, em benefício dos interesses econômicos das classes privilegiadas.

Mas a Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, altera o panorama consagrado há mais de setenta anos e, sob um discurso de modernização e liberdade, torna facultativa a contribuição sindical, principal fonte de renda dos sindicatos. Neste contexto, evidentemente desestabiliza o tripé em que estava assentado todo o sistema, alterando substancialmente um dos elementos que o sustentam, mas mantendo sólidos os demais.

Sob uma primeira análise, a alteração pode ser vista como benéfica, pois elimina um dos resquícios corporativistas que ainda permanecia na estrutura, incentivando a manutenção de dirigentes pelegos e entidades sem representatividade. E ainda atende a um dos preceitos da Organização Internacional do Trabalho, que há muito defende que a manutenção da contribuição sindical compulsória seria prejudicial a um sistema que busca o ideal de liberdade sindical.

Em contrapartida, a adoção da medida de forma abrupta, sem a concessão de um período transitório para que os sindicatos se adaptem, buscando a incrementar suas receitas a partir de novas verbas, mais justas e democráticas, compromete excessivamente a sua manutenção e o seu encargo constitucional de defesa dos trabalhadores.

Sob este viés, aponta-se uma contradição: por um lado, a legislação reformadora, reavaliando as formas clássicas de tutela da parte hipossuficiente da relação de trabalho, busca fortalecer o instituto na autonomia negocial, concedendo às entidades sindicais a liberdade para negociar inclusive os direitos indisponíveis de seus representados. Mas, por outro, ameaça a própria sobrevivência das organizações ao retirar, repentinamente, a sua principal fonte de subsistência.

Neste sentido, a legislação reformadora não pode ser considerada como uma medida de adequação ao princípio da liberdade sindical, tendo em vista que a retirada do caráter compulsório da contribuição foi realizada de forma isolada e de cima para baixo, sem um debate amplo com os setores da sociedade acerca da estrutura sindical do país como um todo.

Assim, a Reforma Trabalhista não dialoga com os anseios da população por sindicatos mais representativos, que, de fato, atendam aos seus interesses, uma vez que preserva duas entre as três fontes de fragmentação do movimento, impedindo que as entidades busquem as formas de organização que reputam mais convenientes.

Neste contexto, a Lei nº 13.467, pautada também na ideia de que passa por cada um dos indivíduos a solução da crise do sistema econômico e financeiro, afigura-se como um instrumento para impulsionar ainda mais o desenvolvimento das

classes que já detém a hegemonia nas relações de trabalho, cabendo à classe operária conformar-se com a manutenção das garantias outrora conquistadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ADASCALITEI, Dragos; MORANO, Clemente Pignatti. **Labour market reforms since the crisis: drivers and consequences**. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2015.
2. AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 2006.
3. BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2016.
4. BRASIL, Constituição (1891). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>.
5. BRASIL, Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>.
6. BRASIL, Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>.
7. BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm>.
8. BRASIL. Consulta Pública. **Senado Federal**. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>>.
9. BRASIL, Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d0979.htm>.
10. BRASIL, Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro 1907. **Planalto**. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>>.
11. BRASIL, Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm>.
12. BRASIL, Decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24694.htm>.
13. BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>.
14. BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>.

15. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 30/05/2018. Disponível em:
<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+5794%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y9oom8wo>>.
16. BRASIL. Projeto de Lei nº 6.787 de 2016. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=18CA80E0C5E4FE3A0FA572AEA1D21513.proposicoesWebExterno2?codteor=1520055&filename=PL+6787/2016>.
17. BRASIL. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787 de 2016. **Câmara dos Deputados**. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=Tramitacao-PL+6787/2016>.
18. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 40. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2204>>.
19. BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito Sindical**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.
20. CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.
21. CARVALHO NETO, Antonio. A reforma da estrutura sindical brasileira: pressupostos mais do que necessários. In: HORN, Carlos Henrique; DA SILVA, DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo (Org.). **Ensaios sobre Sindicatos e Reforma Sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2009.
22. CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Método, 2017.
23. _____. **Reforma trabalhista - Comentários ao substitutivo do projeto de lei 6787/16**. Disponível em:
<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258190,41046-Reforma+trabalhista+Comentarios+ao+substitutivo+do+projeto+de+lei>>.
24. CORREA, Antonio de Pádua Muniz. Reforma Trabalhista: primeiras impressões. **Revista LTr: legislação do trabalho**, São Paulo, v. 82, nº 5, jan. 2018.
25. CURY, Anay; CAOLI, Cristiane. **Desemprego sobe para 11,3% no 2º trimestre, aponta Pnad, do IBGE**. G1, 27 jul. 2016. Disponível em:
<<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/07/desemprego-fica-em-113-no-2-trimestre-diz-ibge.html>>.
26. DA SILVA, Antônio Alvares. Unidade e Pluralidade Sindical. In: PRADO, Ney (Org.). **Direito Sindical Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1998.

27. DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. **Relações coletivas de trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.
28. _____. O reconhecimento das centrais sindicais e a criação de sindicatos no Brasil: antes e depois da Constituição de 1988. In: HORN, Carlos Henrique; DA SILVA, DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo (Org.). **Ensaio sobre Sindicatos e Reforma Sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2009.
29. DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.
30. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016.
31. _____. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2004.
32. DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.
33. DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Reforma Trabalhista: algumas repercussões na propedêutica juslaboral. In: STURMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de (Org.). **A reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018.
34. EMERIQUE, Lilian Balmant; DANTAS, Fernanda Lage. O avanço da austeridade e o retrocesso na erradicação da pobreza. In: DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago (Org.). **Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho**. São Paulo, LTr, 2018.
35. FERREIRA, Casimiro António. A sociedade de austeridade: Poder, medo e direito do trabalho de exceção. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Portugal, n. 95, 2011.
36. FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Contribuições sindicais e liberdade sindical. In: PRADO, Ney (coord). **Direito Sindical Brasileiro: estudos em homenagem ao Professor Arion Sayão Romita**. São Paulo: LTr, 1998.
37. FREITAS, Bruno Moreno Carneiro. O *Impeachment* e a Reforma Trabalhista: Direito do Trabalho de Exceção na Sociedade de Austeridade. In: DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago (Org.). **Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho**. São Paulo, LTr, 2018.
38. GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

39. GOVERNO FEDERAL. **Modernização Trabalhista**. Disponível em: <<https://www.brasil.gov.br/trabalhista/trabalhador>>.
40. HORN, Carlos Henrique. A crescente atomização sindical no Brasil: continuidades e singularidades. In: HORN, Carlos Henrique; DA SILVA, DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo (Org.). **Ensaio sobre Sindicatos e Reforma Sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2009.
41. _____. Os debates estaduais do fórum nacional do trabalho: entre a reforma e a continuidade. In: HORN, Carlos Henrique; DA SILVA, DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo (Org.). **Ensaio sobre Sindicatos e Reforma Sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2009.
42. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Sindical 1987/2001**. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/sindical/default_result_completos.shtm>.
43. LOGUERCIO, José Eymard. **Pluralidade sindical: da legalidade à legitimidade no sistema sindical brasileiro**. São Paulo: LTr, 2000.
44. MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
45. MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; contribuições assistencial, confederativa e sindical**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.
46. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Período de crise econômica exige reforma da legislação trabalhista**. Conjur, 15 mai. 2016. Entrevista concedida a Marcos de Vasconcellos. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-15/entrevista-ives-gandra-silva-martins-filho-presidente-tst>>.
47. MICHAELIS, **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/princ%C3%ADpio/>>.
48. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Pedido de veto total ou parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017**. Brasília, 12 jul. 2017.
49. MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos**. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1978.
50. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005.
51. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>.

52. _____. **Carta das Nações Unidas**, 26 de junho de 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>.
53. _____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>.
54. _____. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 19 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>.
55. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, **Constituição**, 1919. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>>.
56. _____. **Convenção 87, de 1948**. Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/inf/download/conv_87.pdf>.
57. _____. **Convenção 98, de 1998**. Declaração da OIT Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>.
58. _____. **Declaração de Filadélfia**, 1944. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>>.
59. _____. **História da OIT**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>.
60. _____. **Libertad sindical: Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT**. 5ª ed. (revisada). Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2006.
61. PESTANA, Marcos. **As relações de trabalho no Século XXI e as mudanças na CLT**. Congresso em Foco, 01 mai. 2017. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/as-relacoes-de-trabalho-no-seculo-xxi-e-as-mudancas-na-clt/>>
62. PINTO, Almir Pazzianotto. **100 Anos de Sindicalismo**. São Paulo: Lex Editora, 2007.
63. ROMITA, Aryon Saião. **Sindicalismo, economia, estado democrático: estudos**. São Paulo: LTr, 1993.
64. STÜRMER, Gilberto. **A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil e de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

65. SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.